

# A COLETA COMPULSÓRIA PARA REGISTRO NO BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO<sup>1</sup>

Patrick Vinícius Alves da Silva<sup>2</sup>

Pedro Horácio Antunes Viana Felipe de Souza<sup>3</sup>

Marcelo Teodoro da Silva<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente trabalho aborda acerca da coleta compulsória de material genético e as implicações no aspecto constitucional. O objetivo geral é analisar a constitucionalidade da coleta compulsória de DNA de condenados para seu armazenamento em bancos de dados de perfis genéticos. Como objetivos específicos está a conceituação do que trata-se o banco de dados de perfis genéticos, uma análise acerca da identificação criminal e as repercussões legais da coleta compulsória de DNA em relação à Constituição Federal, sob a base das alterações introduzidas pela Lei 12.654/12. Este trabalho foi realizado por meio de levantamento bibliográfico, o qual utilizamos da Constituição Federal, normas infraconstitucionais, doutrinas e artigos acadêmicos. A escolha do tema tratado surgiu pela necessidade do direito em se adequar as novas realidades e ferramentas que a tecnologia concebe, sendo uma dessas modernas inovações o advento do banco de dados de perfis genéticos.

**Palavras-chave:** Perfil genético. Banco de dados. Constitucionalidade.

**Abstract:** This paper deals with the compulsory collection of genetic material and the implications for the constitutional aspect. The general objective is to analyze the constitutionality of the compulsory collection of DNA from convicts for their storage in databases of genetic profiles. As specific objectives is the conceptualization of what is the database of genetic profiles, an analysis about criminal identification and the legal repercussions of compulsory DNA collection in relation to the Federal Constitution, based on the changes introduced by Law 12.654 / 12. This work was carried out by means of bibliographic survey, which we use the Federal Constitution, infra-constitutional norms, doctrines and academic articles. The choice of the treated topic arose from the need for the right to adapt to the new realities and tools that technology conceives, one of these modern innovations being the advent of the database of genetic profiles.

**Keywords:** Genetic profile. Database. Constitutionality.

**Data de aprovação:** 25 de novembro de 2020.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. 2020.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: patrick.vinicius208@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: pedro\_de\_souza10@hotmail.com.

<sup>4</sup> Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: marceloteodoro@outlook.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A tímida taxa de resoluções de crimes no Brasil é palco de constantes discussões, já que muitos são os fatores que dificultam o desdobramento efetivo no processo de identificação da autoria de um determinado delito.

Diante da atual conjuntura, o Estado procura meios eficientes para atenuar a desordem social, utilizando instrumentos contemporâneos, sobretudo os que visam novas tecnológicas.

As leis 12.037, de 1º de outubro de 2009<sup>5</sup> e 7.210, de 11 de julho de 1984<sup>6</sup>, tiveram significativas alterações com o advento da lei 12.654, de 28 de maio de 2012<sup>7</sup>, preceituando a possibilidade da utilização da coleta de material genético para realização de identificação criminal no âmbito da persecução penal, mediante decisão judicial autorizadora, bem como a coleta obrigatória nos casos de pessoas condenadas por crimes dolosos cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa, e os crimes hediondos.

Os materiais genéticos coletados em todo país são destinados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, bem como à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, com a finalidade de que todo material encontrado nos locais de crimes sejam processados com os já armazenados no banco de dados de perfis genético, buscando, com isso, a efetiva apuração da autoria delitiva.

A nova lei tem como intuito o uso de meios tecnológicos com vistas à resolução de crimes cuja dificuldade elucidativa dá-se por meio da identificação criminal. No entanto, nota-se que após a instituição do banco de dados de perfis genético, diante das hipóteses de coletas começou-se a debater se a finalidade da legislação não estaria colidindo com princípios constitucionais, sobretudo o direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), especialmente nos casos de condenados em que a coleta ocorre compulsoriamente.

Por outro lado, observa-se o interesse coletivo compreendido na nova legislação, no sentido de que o aprimoramento dos instrumentos criminais produzem, em tese, maior segurança à população.

Diante de um fato delituoso, surge a necessidade de identificar a autoria, para posterior responsabilização, daí a finalidade primordial de uma identificação segura, onde é possível a individualização do infrator, para que a sanção alcance-o, e não outra pessoa inocente.

Dessa forma, analisa-se a instituição do novo diploma legal, observando os aspectos da coleta de material genético e as reverberações no plano constitucional.

---

<sup>5</sup> Lei de Identificação Criminal.

<sup>6</sup> Lei de Execução Penal.

<sup>7</sup> Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

## 2 BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS

A Lei nº 12.654 trouxe alterações nos dispositivos das leis 12.037/2009 e 7.210/1984, instituindo a coleta de material biológico para obtenção de perfis genéticos para armazenamento em banco nacional de perfis genéticos.

O banco de dados de perfis genéticos trata-se de um sistema de armazenamento e gerenciamento de informações genéticas, tendo como finalidade a comparação de dados do sistema com amostras biológicas coletadas de pessoas, que por meio do cruzamento de dados possa auxiliar na identificação da autoria delitiva.

Entre vários objetivos, pode-se perceber que a intenção preponderante do banco de dados de perfis genético situa-se no âmbito das investigações criminais, objetivando dar maior resolução na identificação de autoria delitiva em razão do cruzamento de dados dos vestígios encontrados nos locais de crimes com amostras cadastradas no banco de dados de perfis genéticos. (SANTANA, 2013).

A utilização do banco de dados de perfis genéticos para fins já é adotada em outros países há muito tempo, não tratando-se de novidade originada no ordenamento jurídico nacional, conforme aduz Marcão (2018, p. 50):

Não se trata de inovação criada pelo legislador brasileiro, porquanto largamente aplicada, de longa data, em vários países. A identificação mediante extração e análise de DNA para fins de investigação criminal foi criada e desenvolvida pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*) dos Estados Unidos da América do Norte, no programa denominado CODIS (*Combined DNA Index System*), que em uma de suas vertentes também tem por objetivos localizar e identificar pessoas desaparecidas.

Marcão (2018, p. 50) continua apontando que “a tecnologia necessária à implantação e ao bom desenvolvimento do ‘CODIS’ foi cedida pelo governo norte-americano a diversos países, dentre eles o Brasil”.

A Lei nº 12.654/2012 instituiu que todas as informações genéticas devem ser armazenadas em um banco de dados sigiloso, dada a importância do seu conteúdo. O uso inapropriado dos dados, com destinação contrária ao que preceitua a legislação pertinente, torna-se passível de sanções nos âmbitos civil, penal e administrativo.

Tal legislação preceitua ainda que as informações armazenadas no banco de dados de perfis genéticos devem seguir as diretrizes internacionais sobre direitos humanos, dentre as

quais consta impedimento de que o banco de dados contenha os traços somáticos ou comportamentais dos indivíduos, permitindo somente as informações referentes à genética de gênero.

A Lei nº 12.654/2012 foi regulamentada pelo Decreto 7.950/2013, o qual inaugurou tanto o banco nacional de perfis genéticos quanto a rede integrada de bancos de perfis genéticos. Referida rede vinculará os bancos de todo país, a fim de que realize-se a cooperação mútua para confrontação dos dados.

### **3 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVIII<sup>8</sup>, estabelece como regra que o civilmente identificado não pode ser obrigado à identificação criminal. No entanto, tal dispositivo legal abre a possibilidade para que essa possa ser realizada, desde que seja exercida com previsão em lei.

Segundo Lima (2016, p. 206), “a identificação criminal é o gênero do qual são espécies a identificação datiloscópica – feita com base nas saliências papilares da pessoa –, a identificação fotográfica e a novel identificação do perfil genético, introduzida pela Lei nº 12.654/12”.

Assim, a lei apresenta as hipóteses autorizadoras da identificação criminal, vejamos:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado

---

<sup>8</sup> Art. 5º [...] LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A Lei de Identificação Criminal recebeu alterações trazidas pela Lei nº 12.654/2012, a qual incorporou o parágrafo único ao artigo 5º, bem como incorporou os artigos 5º-A, 7º-A e 7º-B, instituindo acerca da coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como o armazenamento desses dados em um banco nacional de perfis genéticos.

Ela, que antes da alteração previa como forma de identificação criminal apenas os procedimentos datiloscópicos e fotográficos, conforme disposto no art. 5º do diploma legal, agora também passou a permitir a coleta de perfil genético, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo. A alteração disciplina ainda que a identificação criminal por meio da coleta de material biológico dar-se somente nos casos em que tal procedimento se mostrar imprescindível às investigações policiais, após decisão judicial autorizando-a.

A identificação criminal tem como finalidade o reconhecimento preciso do indiciado, evitando-se que este tenha sua identidade confundida com outra pessoa. (NUCCI, 2016).

A utilização do procedimento de coleta de material genético para fins de identificação criminal, nos casos indispensáveis às investigações policiais, não provoca qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco ao princípio *nemo tenetur se detegere*, já que tal procedimento destina-se à individualização do indiciado, sendo este o cerne do uso da coleta. Na visão do doutrinador, a identificação criminal por coleta de material genético trata-se de um método mais avançado e conclusivo que os demais. (NUCCI, 2016).

## **4 A COLETA COMPULSÓRIA DE PERFIL GENÉTICO E AS IMPLICAÇÕES NO ASPECTO CONSTITUCIONAL**

### **4.1 As possibilidades trazidas pela Lei nº 12.654/2012 para obtenção da coleta de perfil genético**

Conforme mencionado acima, a Lei nº 12.654/2012 instituiu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, tendo a previsão como finalidade a identificação criminal, bem como a coleta obrigatória nos casos de condenados com sentença transitada em julgado, tratando-se de dois procedimentos diferentes.

A nova lei trouxe alterações no âmbito da Lei de Identificação Criminal, adicionando o parágrafo único ao art. 5º, segundo o qual é permitido a coleta de material genético para fins de identificação criminal, quando tratar-se de procedimento relevante para as investigações policiais, sendo autorizada depois de deliberação da autoridade judiciária, podendo ser tanto de ofício quanto através de representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Já a

alteração trazida pela nova lei à Lei 7.210/84, instituindo o art. 9º-A, preceituou que a coleta de material genético dá-se nos casos de condenados pela prática de crimes dolosos, quando existir violência de natureza grave contra pessoa, bem como nos casos de crimes hediondos, devendo ser sujeitado de forma obrigatória à coleta do material biológico.

As alterações introduzidas pela Lei nº 12.654/2012 na Lei de Execução Penal acerca da coleta de material biológico tem como finalidade o abastecimento do banco de dados de perfis genéticos, aplicáveis aos casos decorrentes de condenação. Percebe-se que a nova lei é intencional para fins de identificação como também para efeito probatório de autoria delitiva.

#### **4.2 A coleta de material biológico e o consentimento**

A alteração realizada na Lei 7.210/84, ao criar o artigo 9º-A, dispõe acerca da obrigatoriedade da coleta do material biológico, inferindo-se a dispensa do consentimento do condenado no procedimento de extração de DNA (ácido desoxirribonucleico) para identificação do perfil genético. O artigo em comento preceitua ainda que, embora a coleta nesses casos sejam obrigatórias, a extração se dará por técnica adequada e indolor.

Em razão da dispensabilidade do consentimento do condenado, a coleta do material biológico levanta uma discussão acerca da constitucionalidade da previsão legal, em que parte da doutrina alega a inconstitucionalidade da coleta obrigatória, sob o argumento de que o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) estaria sendo violado.

O princípio da não autoincriminação preceitua que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo, o qual encontra-se de forma implícita na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIII, ao dispor que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. “O direito de não produzir prova contra si mesmo é garantia que se extrai da melhor interpretação do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e do art. 8º, II, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (MARCÃO, 2018, p. 51).

O princípio *nemo tenetur se detegere* é o resultado direto da composição de três outros princípios constitucionais, a saber, o da presunção de inocência, ampla defesa e o direito do acusado de permanecer calado diante de qualquer imputação em seu desfavor, tendo ainda tanto a garantia de produção de provas favoráveis ao seu caso quanto a garantia ao silêncio, não havendo em decorrência disso qualquer presunção desfavorável à sua conjuntura processual, por ocasião do seu estado de inocência. (NUCCI, 2016).

Referido princípio tem sua concepção como direito fundamental, já que tem como escopo a tutela do indivíduo ante os excessos que podem ser praticados pelo Estado, a fim de evitar-se que qualquer procedimentos desaprovados sejam realizados. (QUEIJO, 2013).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 973.837, o qual analisa a constitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzida pela Lei 12.654/12, conforme ementa abaixo:

EMENTA: “Repercussão geral. Recurso Extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar — art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.” (RE 973.837 RG/MG, rel. ministro Gilmar Mendes, julgamento por meio eletrônico de 3 a 23- 6-2016, acórdão publicado no DJE de 11-10-2016)

O conjunto de leis de nosso país é norteado por princípios e garantias fundamentais, emanados da Constituição Federal, de onde depreende-se o direito à presunção de inocência, garantia à ampla defesa, bem como o direito de permanecer calado, sendo diretrizes balizadoras para cada nova norma introduzida no ordenamento pátrio.

A Lei 7.210/84, no artigo 9º-A, dispõe que a extração de DNA para obtenção do perfil genético deve ser realizada por técnica adequada e indolor. Assim, considerando o método não invasivo e de não comprometimento à integridade física do réu no momento da coleta do material biológico em razão da disposição legal, faz-se necessário a observância do princípio da proporcionalidade ao considerar a constitucionalidade do presente dispositivo.

Segundo Lima (2016), quando ocorre o surgimento de conflito entre medidas restritivas e direitos individuais, faz-se necessário a observação de qual será pertinente diante da sua abrangência. Para ele, o princípio da proporcionalidade atém-se à análise do interesse individual e o interesse estatal, devendo ser aplicado ante a dimensão do bem jurídico do qual propõe-se a proteção.

O aperfeiçoamento da sociedade e das instituições passa pela manutenção das garantias tanto de direitos individuais quanto coletivos, devendo estes diversos direitos coexistirem entre si.

O princípio *nemo tenetur se detegere*, embora direito fundamental, tem delimitações, já que coexiste com outros direitos existentes na ordem constitucional. Nesse sentido, continua aduzindo que as limitações do princípio sempre serão determinadas consoante a legislação em razão do princípio da legalidade, bem como levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, evitando-se, assim, a inconstitucionalidade das restrições impostas. (QUEIRO, 2013).

Observa-se também que uma das possibilidades na qual o material genético viabiliza trata-se da constatação de inocentes em casos que lhe são imputado fatos delituosos. Para tanto, o processo penal norteia-se pela busca da verdade real, indicando os verdadeiros culpados e inocentes. Assim, os instrumentos como a análise do material genético torna-se oportuno para cooperar com o curso da persecução penal.

O princípio da verdade real é o resultado da decisão judicial, após o convencimento do julgador dar-se por meio de todos os indícios e elementos probatórios, a fim de que a decisão seja correspondente às evidências levantadas. (MENDONÇA, 2019).

A realização da coleta deve observar todos os padrões legais, coibindo qualquer violação à integridade física e dignidade humana, consoante art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o qual aduz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o qual é baseado no apreço aos direitos humanos fundamentais. O Tratado, em seu art. 5.2, explicita que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Em suma, pelo que se infere dos artigos introduzidos pela Lei nº 12.654/12, em uma análise perfunctória, não demonstram elementos de inconstitucionalidade, vez que o conteúdo dos dispositivos legais explicita a existência de técnica adequada e não invasiva, devendo ainda ser observado consoante o princípio da proporcionalidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual trabalho constatou a existência de controvérsia versando sobre a constitucionalidade da Lei 12.654/2012, pois trata-se de instrumento, de certo modo, novo no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual o tema encontra-se em discussão no direito brasileiro.

São vários os questionamentos, como tudo que é novo, principalmente quando relacionados à coleta obrigatória do DNA e seu armazenamento frente ao direito da não autoincriminação.

A matéria ainda encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 973.837, em que analisa a constitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzida pela Lei 12.654/12.

Na pesquisa tivemos como objetivo a análise da constitucionalidade da coleta compulsória do DNA de condenados e o seu armazenamento em bancos de dados de perfis genéticos.

A hipótese inicial parte do elevado número de casos criminais que não são solucionados no país em razão das dificuldades em identificar as autorias delitivas, comprometendo em muitos casos o curso das investigações criminais. Nesse contexto, ergue-se instrumentos modernos de auxílio à cooperação na persecução penal.

Assim, o direito não é inflexível e deve adequar-se à medida em que as sociedades evoluem, o mesmo ocorrendo na conjuntura tecnológica, em que dispõem-se de elevada contribuição para o direito. Logo, faz-se necessário a utilização dos recursos contemporâneos em conjunto com o cumprimento dos direitos e garantias individuais, visando o aperfeiçoamento sustentável da persecução penal no país.

Portanto, o tema ainda é relativamente novo e segue sendo objeto de grande discussão, dado a sua relevância e seus efeitos no plano jurídico, o que enseja minucioso tratamento na análise da sua constitucionalidade. Para tanto, o diploma legal já encontra-se em apreciação no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário n. 973.837, aguardando-se o pronunciamento definitivo da Corte.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.950**, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de Maio de 2012. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.037**, de 1º de Outubro de 2009. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 973837**. Wilson Carmindo da Silva e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, Ana Cristina. **Processo Penal**: coleção resumos para concursos. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTANA, Célia Maria Marques de. **Banco de perfis genéticos criminal: uma discussão bioética**. 2013. 97 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) — Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15869>.